

Art. 13.º (*transitório*). Os actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos graduados que possuem a carta de mecânicos poderão, desde que o requeiram dentro do prazo a fixar pela Inspeção Geral de Aeronáutica Militar, ter ingresso neste quadro, entrando na escala com o pòsto e antiguidade que possuam nesta data.

Art. 14.º (*transitório*). Os actuais sargentos ajudantes, primeiros sargentos e segundos sargentos graduados que não possuam a carta de mecânico mas que possuam qualquer das profissões mencionadas no § único do artigo 8.º, estejam à data da publicação deste decreto ao serviço da Aeronáutica, dentro do prazo a fixar pela Inspeção Geral de Aeronáutica Militar, poderão, desde que o requeiram, e desde que sejam aprovados no exame de qualquer dos cursos de mecânicos, montadores ou electricistas a realizar no Parque de Material Aeronáutico, dar ingresso no quadro, contando a sua antiguidade independentemente da classificação obtida, de acòrdo com a data dos seus contratos.

Art. 15.º Aos actuais contratados, que não entrem neste quadro, é permitido continuar ao serviço nos termos do seu contrato e até a sua expiração.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Tôrres Garcia — José Esteres da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Ernesto Maria Vieira da Rocha — João José da Conceição Camoesas — Manuel Gaspar de Lemos.

Quadro dos oficiais da arma de aeronáutica militar

	I. G. A. M.	P. M. A.	E. M. A.	E. M. A.é.	D. M. A.	E. A. T. D.	G. E. A.	C. A.é. O.	Total
Coronéis	1	1	1	1	1	1	1	1	8
Tenentes-coronéis	1	1	1	1	1	1	3	1	11
Majores	1	5	4	3	1	2	12	4	32
Capitães	1	1	4	5	1	2	118	4	135
Tenentes									
<i>Soma</i>	5	9	11	10	2	5	136	11	189

Quadro permanente dos sargentos da arma de aeronáutica militar

	P. M. A.	E. M. A.	E. M. A.é.	D. M. A.	E. A. T. D.	Gr. Esq. Av.	C. A.é. O.	Total
Sargentos ajudantes	3	3	1	2	1	22	4	36
Primeiros sargentos	9	20	3	1	2	122	12	169
Segundos sargentos	14	29	4	1	2	142	12	204
<i>Soma</i>	26	52	8	4	5	286	28	409

Paços do Govêrno da República, 30 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.

Por terem saído com inexactidões novamente se publicam os mapas n.ºs 1 e 2, que fazem parte integrante do decreto n.º 11.270, de 25 do corrente mês:

MAPA N.º 1

Mapa das importâncias da gratificação de guarnição a abonar aos oficiais, sargentos e mais praças das unidades e estabelecimentos constantes do mapa n.º 2

	Graduações									
	General	Coronel ou capitão de mar e guerra	Tenente-coronel ou capitão de fragata	Major ou capitão-tenente	Capitão ou primeiro tenente	Tenente ou segundo tenente	Alfres ou guarda-marinha	Sargentos ajudantes, primeiros sargentos e equiparados	Segundos sargentos e equiparados	Cabos com telros, clarins e soldados e equiparados
1.ª divisão do exército										
Guarda nacional republicana de Lisboa	10\$00	8\$00	5\$00	4\$00	3\$00	2\$40	2\$40	1\$50	1\$00	\$30
Campo entrincheirado de Lisboa	5\$00	4\$00	3\$50	3\$00	2\$50	2\$00	2\$00	1\$00	\$80	\$20
3.ª divisão do exército										
Guarda nacional republicana do Pôrto	5\$00	4\$00	3\$50	3\$00	2\$50	2\$00	2\$00	1\$00	\$80	\$20
Brigada da guarda naval	-	-	5\$00	4\$00	3\$00	2\$40	2\$40	1\$50	1\$00	\$30

Paços do Govêrno da República, 25 de Novembro de 1925.—O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.

MAPA N.º 2

Unidades e estabelecimentos com direito ao abono da gratificação de guarnição constante do mapa n.º 1 e estabelecida pelo presente decreto.

Em Lisboa

Quartel general da 1.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).
Regimento de sapadores mineiros.
Batalhão de telegrafistas.
Batalhão de caminhos de ferro.
Companhia de telegrafistas de praça.
3.º grupo do regimento de artilharia n.º 3.
Grupo de baterias de artilharia a cavalo.
Regimento de cavalaria n.º 2.
Regimento de infantaria n.º 1.
3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2.
2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.
Bateria de metralhadoras independente.
1.º grupo de companhias de administração militar.
1.º grupo de companhias de saúde.
Garage Militar.
Campo entrincheirado de Lisboa.
Brigada da guarda naval.
Guarda nacional republicana.

No Porto

Quartel general da 3.ª divisão (comando, estado maior e secretaria do quartel general).
Secção de telegrafistas de praça.
Regimento de artilharia n.º 6.
Regimento de cavalaria n.º 9.
Regimento de infantaria n.º 6.
Regimento de infantaria n.º 18.
Regimento de infantaria n.º 31.
3.º grupo de metralhadoras.
3.º grupo de companhias de saúde.
Guarda nacional republicana.

Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1925.— O Ministro da Guerra, José Esteves da Conceição Mascarenhas.

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 11:298

Considerando que os sargentos ajudantes, que se considerem prejudicados em antiguidades neste posto, e os primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção, não têm direito de recurso, e sendo conveniente que este direito lhes seja reconhecido:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1.º do artigo 4.º do Regulamento do Conselho Superior de Promoções, de 19 de Agosto de 1911, regulamento alterado pelo decreto n.º 6:869, de 1 de Outubro de 1920, e número substituído pelo artigo 1.º do decreto n.º 3:051, de 28 de Março de 1917, passa a ser substituído pelo seguinte:

«Dos recursos apresentados pelos oficiais do exército, que se julguem ilegalmente preteridos em posto ou antiguidade, pelos sargentos ajudantes, que se considerem ilegalmente prejudicados em antiguidade ou na sua promoção a alferes, e pelos primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a sargentos ajudantes ou alferes».

Art. 2.º O artigo 10.º do mesmo regulamento é substituído pelo seguinte:

«O oficial do exército ilegalmente preterido em posto ou antiguidade, os sargentos ajudantes, que se considerem ilegalmente prejudicados em antiguidade ou na sua promoção a alferes, e os primeiros sargentos, que se julguem ilegalmente preteridos na sua promoção a sargentos ajudantes ou alferes, podem obter reparação, para qualquer efeito, por meio de recurso para o Conselho Superior de Promoções».

Art. 3.º O artigo 11.º do citado regulamento é substituído pelo seguinte:

«O prazo para interposição do recurso começa a correr:

1.º Desde a publicação na *Ordem do Exército* do despacho que motiva a reclamação;

2.º Desde que na *Ordem do Exército* se declare publicado o *Almanaque Militar* ou seja publicada a lista de antiguidades dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos, para os que se julguem mal colocados na respectiva escala;

3.º Desde que na ordem regimental ou do estabelecimento seja publicada a preterição dos primeiros sargentos que se julguem ilegalmente preteridos na promoção ao posto de sargento ajudante».

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES— José Esteves da Conceição Mascarenhas.

Decreto n.º 11:299

Tendo a prática demonstrado a necessidade de introduzir algumas alterações na lei de recrutamento de 2 de Março de 1911, atinentes a melhorar o serviço do exército, no interesse do Estado e dos cidadãos sujeitos às disposições da mesma lei:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as comissões de recenseamento militar, criando-se em sua substituição, em cada concelho ou bairro, uma Repartição de Recenseamento Militar a cargo e responsabilidade da qual fica, no respectivo concelho ou bairro, todo o recenseamento militar, o lançamento, cobrança e arrecadação da taxa militar e ainda a revista da inspecção anual às praças dos três escalões do exército e quaisquer outros serviços que por leis e regulamentos militares lhe sejam cometidos.

§ 1.º Esta Repartição, directamente subordinada ao respectivo distrito de recrutamento, terá por chefe um oficial de reserva ou reformado, ou do activo quando houver supranumerários, nomeado pelo Ministério da Guerra, e que será auxiliado por amanuenses, sargentos do quadro de reserva ou das companhias de reformados, nomeados pelos comandos da circunscrição da divisão, em número que fôr julgado indispensável para o bom desempenho do serviço.

§ 2.º Os oficiais nomeados para chefes da Repartição do Recenseamento Militar não podem ter graduação superior à do chefe e sub-chefe do respectivo distrito de recrutamento e serão sempre mais modernos quando de igual graduação.

§ 3.º As câmaras municipais fornecerão casa apropriada para instalação da Repartição de Recenseamento Militar quando na sede do concelho ou bairro não haja